



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18220.722706/2020-59
ACÓRDÃO	3002-003.719 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IBRAME INDÚSTRIA BRASILEIRA DE METAIS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 25/03/2015

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 796.939/RS. TEMA Nº 736. DECISÃO DEFINITIVA DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 99 DO RICARF.

Conforme restou fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 796.939/RS – Tema 736 sob a sistemática de repercussão geral, a multa isolada de 50% prevista no §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário, conforme restou fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 796.939/RS – Tema 736.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Ramon Silva Cunha(substituto [a] integral), Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 02/06) a título de multa regulamentar no valor de R\$ 112.931,50, tendo como enquadramento legal o §17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, em virtude da não homologação de Declaração de Compensação (DCOMP) apresentada pela contribuinte. A multa corresponde a 50% do débito cuja compensação restou não homologada. O ato que deu origem à lavratura da multa de ofício foi a PER/DCOMP nº 32808.26244.250315.1.3.04-9098 (não homologada) efetuada pela empresa. O Despacho Decisório relativo às apurações do direito creditório e não homologação da compensação ocorreu no processo administrativo de nº 10783.904275/2015-01. A multa foi calculada conforme abaixo: Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$ 227.863,00 Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%) Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$ 113.931,50 Inconformada com a decisão administrativa, a contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 14/25, na qual apresenta os seguintes argumentos: O presente Auto de Infração tem como suporte legal o Despacho Decisório emitido em 05/08/2015, que foi proferido no curso do processo administrativo nº 10783.904275/2015-01; ou seja, como esse Despacho foi proferido em 05/08/2015, o Auto de Infração apenas poderia ter sido lavrado até a data de 05/05/2020. Ainda que se queira argumentar que o início da contagem do prazo decadencial do presente Auto de Infração se dá com a ciência do Despacho Decisório, verifica-se que nessa hipótese também se constata a decadência, uma vez que a ciência desse ocorreu em 18/08/2020. Assim, tanto de um modo quando de outro, o Auto de Infração em questão foi lavrado em 20/10/2020, o que revela a decadência da cobrança do crédito tributário, de modo que a Fazenda Pública não mais poderia ter aplicado pena de multa sobre esse fato gerador em tela. - Somente após o julgamento definitivo da Manifestação de Inconformidade apresentada em face da decisão que não homologou a compensação (Processo Administrativo nº 10783.904275/2015-01) é que será possível apurar, exime de dúvidas, eventual infração cometida pela Impugnante. Daí por que se faz necessário o cancelamento ou, no mínimo, o

sobrestamento do presente Processo Administrativo até que haja o julgamento definitivo nos autos do Processo Administrativo nº 10783.904275/2015-01, para o qual deverá ser analisada, em preliminar, a existência da decadência tributária que, por si só, impede a constituição do crédito tributário pelo sujeito ativo e, consequentemente, impede a cobrança de multa. - O tema da aplicação de penalidade em caso de indeferimento de pedidos de ressarcimento, restituição ou compensação de tributos teve reconhecida a sua Repercussão Geral nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS. Embora o julgamento ainda esteja pendente de finalização, cumpre lembrar os ditames do Código de Processo Civil no que tange ao dever dos tribunais de uniformizar sua jurisprudência e “mantê-la estável, íntegra e coerente”, visando à preservação da segurança jurídica. - A autuação afronta não apenas o direito legal de requerer a compensação (artigo 156, inciso II, do CTN), como também viola princípios constitucionais de ordem mais genérica, notadamente o que assegura o direito de petição. Permitir a aplicação de multa ao contribuinte pelo indeferimento de pedido de compensação (repita-se: modalidade de extinção do crédito tributário prevista em lei complementar, editada com fundamento no artigo 146 da CF) representaria sancionar uma conduta lícita e exercida de boa-fé, além, obviamente, de desestimular tal prática. - Considerando a inexistência de infração, mas sim de conduta lícita e de boa-fé praticada pela Impugnante, o presente Auto de Infração merece ser cancelado, ante a afronta ao direito de petição, bem como aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, além de violação direta ao artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Por fim, requereu o cancelamento do Auto de Infração, haja vista a ocorrência de decadência tributária. Subsidiariamente, requereu (i) o cancelamento do referido Auto de Infração, por depender do julgamento do Processo Administrativo nº 10783.904275/2015-01, ou no mínimo, seu sobrestamento, ante a pendência de análise do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS; e (ii) o cancelamento da exação pela ofensa a diversos princípios constitucionais e ao artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Da tempestividade

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão que manteve Auto de infração lavrado em razão da não homologação de Declaração de Compensação (DCOMP) apresentada pela contribuinte.

A penalidade aplicada, com fundamento no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, corresponde a 50% do valor do débito cuja compensação foi considerada indevida.

No que tange ao mérito, o caso em apreço foi aplicado à Recorrente a multa no percentual de 50% sobre o valor do débito objeto da declaração de compensação não homologada, in verbis:

Art. 74. (...) § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 796.939/RS – Tema 736 - sob a sistemática de repercussão geral fixou a seguinte tese:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96. 1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”. 2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional. 3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada. 4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso. 5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal. 6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina. 7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio.

No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade. 8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária. 9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo.

Tema 736

Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal.

Tese

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

(RE 796939. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. EDSON FACHIN
Julgamento: 18/03/2023. Publicação: 23/05/2023.)

Assim, nos termos do 99 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, as decisões transitadas em julgado pelo STF em repercussão geral devem obrigatoriamente ser aplicadas por este Colegiado, vejamos:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos

Neste sentido, considerando que o presente processo trata exclusivamente da multa isolada declarada inconstitucional, é imperioso a aplicação do entendimento com cancelamento do lançamento.

Assim, voto por conhecer do recurso voluntário, afastar a preliminar e, no mérito dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon